



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará –  
CREMEC**

Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ – CREMEC**

**RECOMENDAÇÕES PARA HOSPITAIS, CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS  
MÉDICOS – versão 3**

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO CEARÁ - CREMEC, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e pelo Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e a necessidade de regulamentar e operacionalizar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia da COVID -19 pela OMS – Organização Mundial de Saúde, e tendo o Senado Federal brasileiro, através do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, face ao art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, reconhecido o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional referente aos casos de infecção pelo novo coronavírus SARS-CoV2/COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria nº 454 do Ministério da Saúde, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus SARS-CoV2 (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará, que decretou a situação de emergência em saúde no âmbito do Estado do Ceará, em decorrência do novo coronavírus SARS-CoV2 (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará, que intensifica as medidas para enfrentamento da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV2 (COVID-19);



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará –  
CREMEC**

Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, do Governo do Estado do Ceará, que dispõe sobre o isolamento social e restabelece medidas preventivas direcionadas a evitar a disseminação da COVID-19, no Estado do Ceará, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.965, de 04 de março de 2021, do Governo do Estado do Ceará, que restabelece, no município de Fortaleza, a política de isolamento social rígido como medida de enfrentamento à COVID-19, e da outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a disseminação do *coronavírus* SARS-CoV-2 na comunidade e a necessidade de atender os pacientes que buscam as instituições de saúde.

**RECOMENDA:**

- 1. Aos Diretores Técnicos das instituições de saúde públicas e privadas e aos médicos em geral que suspendam a realização de cirurgias eletivas, consultas e procedimentos diagnósticos ambulatoriais eletivos em todas as unidades da rede de saúde do Estado do Ceará.**
  - 1.1. Caracterizam-se como cirurgias eletivas, consultas e procedimentos ambulatoriais eletivos aqueles que possam ser adiados e/ou reprogramados sem prejuízo à saúde do paciente.**
  - 1.2. Consultas eletivas podem ser realizadas com os recursos da Telemedicina, observando-se o estabelecido na Resolução CREMEC nº 56/2020, que “Dispõe sobre o atendimento médico por Telemedicina durante a pandemia de SARS-CoV2/COVID-19” (Disponível em: <https://www.cremec.org.br/> - link: “Resoluções”).**
  
- 2. Devem ser mantidos os serviços de:**
  - a) atendimentos clínicos e/ou cirúrgicos, procedimentos e exames nos serviços de urgência e emergência;**
  - b) Consultas e procedimentos ambulatoriais considerados inadiáveis ou de acompanhamento assistencial não passível de interrupção, como oncologia, hemodiálise, assistência pré-natal,**



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará –  
CREMEC**

Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

- doenças infectocontagiosas, retorno pós-operatório, dentre outros;
- c) Serviços de Apoio Diagnóstico e Terapêutico – SADT que dão suporte aos pacientes internados;
  - d) Cirurgias eletivas inadiáveis como oncológicas, cardiovasculares, transplantes de órgãos e tecidos, dentre outras;
3. Na assistência pré-natal, em gestações de risco habitual (baixo risco), o médico deverá avaliar a possibilidade de estabelecer intervalo maior entre as consultas do que o preconizado de rotina, sem que haja prejuízo para o binômio mãe-feto;
4. Na assistência a pacientes com doenças infecciosas, em especial aqueles com HIV/AIDS em tratamento antirretroviral e clinicamente estáveis, o médico deverá avaliar a possibilidade de estabelecer intervalo maior entre as consultas do que o preconizado pela rotina;
5. As clínicas de imagem poderão realizar exames cuja indicação caracterize urgência ou emergência, exames de avaliação fetal (ultrassonografia, Dopplervelocimetria, cardiotocografia e outros), bem como exames de apoio às cirurgias eletivas inadiáveis previstas no item 2, “d”.
6. Os serviços de saúde (hospitais, clínicas, consultórios) devem observar todas as recomendações das autoridades sanitárias (OMS, Ministério da Saúde, SESA/CE), promovendo as práticas de higiene e prevenindo aglomerações de pacientes em suas dependências.

Estas “Recomendações” são provisórias e poderão ser modificadas à medida que novas evidências científicas forem surgindo.

Fortaleza, 05 de março de 2021.

**A DIRETORIA**